



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04008/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA.

Concurso Público para preenchimento de cargos efetivos, criados pela Lei nº 446/2008, 447/2008 e 448/2008. Anulação do concurso pela própria Administração. Dar conhecimento à Auditoria sobre a existência de contratação de pessoal sem a observância do concurso público, para que se apure no bojo da prestação de contas do Município de Serraria, exercício de 2011. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00429 /2012

1.RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Serraria, objetivando prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 446/2008, 447/2008 e 448/2008, homologado em 06 de dezembro de 2008.

Analisando as peças que compõem o processo, a Auditoria destacou em seu relatório de fls. 249/252, falhas tocantes a:

1. Não apresentação da publicação das Leis Municipais em Órgão Oficial de Imprensa (item 3.1.3);
2. Não comprovação da publicação da portaria que constitui a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (item 3.1.4);
3. Estabelecimento de vagas destinadas a deficientes em percentual inferior ao legalmente exigido (5%) (item 3.1.7);
4. Não há qualquer documento ou pronunciamento da comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Concurso convalidando o relatório apresentado (item 3.2.4);
5. Não apresentação de portarias nomeando os candidatos aprovados no Concurso Público (item 3.3.1);
6. Há disponibilidade de vagas para cargos não previstos em lei (item 3.3.2);
7. Necessidade de apresentação de esclarecimentos quanto à ação judicial movida pelo Município junto à Vara Cível da Cidade de Serraria (item 4).

A então Prefeita, Sra. Maria de Lourdes Silva Bernardino foi regularmente citada para prestar os esclarecimentos acerca das constatações da Auditoria.

Em razão da ausência de defesa foi citado o atual Prefeito, Sr. Severino Ferreira da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04008/09

2

Por determinação do Pleno foram extraídos documentos do Processo TC 03083/09 (PCA de 2008) e anexados às fls. 259/566. Também foi juntada a defesa do Prefeito de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, fls. 567/601.

Analisando a documentação constante às fls. 259/566 e 567/601, a Auditoria destacou em seu relatório de fls. 603/604 que:

A documentação às fls.259 a 566, extraída do Processo TC 3083/09 por determinação constante no item VI do Acórdão APL TC 816/2010, com cópia às fls.260 e 261, refere-se à ação anulatória movida pelo atual Prefeito de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, contra a ex-Prefeita do Município, Sra. Maria de Lourdes da Silva Bernardino, e a empresa Advise Consultoria & planejamento Ltda., que realizou o concurso público objeto dos autos, visando à sua anulação, com a alegação de que o certame foi realizado em período eleitoral e com inúmeros vícios, desde a forma de contratação da empresa aos métodos utilizado na sua realização. A documentação encaminhada pelo atual Prefeito, às fls.567 a 601, refere-se, por sua vez, à sentença de 1º grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ser cabível a anulação judicial do concurso, que pode ser anulado pela própria administração, bem como pela ilegitimidade passiva da ex-Prefeita, que apenas representou o Município na realização do certame, e da empresa Advise Consultoria & planejamento Ltda., que apenas foi contratada para realizar o serviço; ao acórdão do Tribunal de Justiça, que manteve a decisão de 1º grau; aos embargos declaratórios manejados junto ao TJ/PB, ainda em tramitação, e ao termo de ajustamento de conduta firmado entre a Prefeitura e os Ministérios Públicos do Trabalho e da Paraíba, para a realização do concurso, que teria sido descumprido pela ex-Prefeita. Por outro lado, tem-se a informar que a ex-Prefeita, devidamente notificada (fls. 253 e 254), não apresentou defesa.

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela persistência das irregularidades constantes no item 1, em razão da ausência de defesa pela ex-Prefeita, que realizou o concurso público objeto dos autos; bem como pela necessidade de que o atual Prefeito seja notificado para que, além de informar sobre as providências por ele adotadas para anular ou convalidar o certame em questão, apresente as justificativas necessárias ao fato apontado no item 1.5 deste relatório, referente à existência, na folha de pagamento constante no SAGRES, de candidatos aprovados e eliminados no referido concurso público.

Acatando a sugestão da Auditoria foi realizada a citação do atual Prefeito, Sr. Severino Ferreira da Silva, que trouxe os documentos de fls. 607/611.

A Auditoria, analisando a documentação juntada ao processo, concluiu, conforme transcrição do relatório que:

Notificado, o Prefeito apresentou cópia do Decreto 001/2011, às fls.608 a 611, por meio do qual anulou o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Serraria no exercício de 2008, objeto dos autos, em razão de que foi realizado dentro do período eleitoral, por empresa privada e não por instituição de ensino superior, como ajustado com os Ministérios Públicos Estadual e do Trabalho, e com a ocorrência das irregularidades apontadas pela auditoria deste Tribunal no item 6 do relatório às fls.245 a 252; não se pronunciando sobre o que foi apontado no item 1.5 do relatório anterior, às fls.603 e 604, referente à existência, na folha de pagamento constante no SAGRES, de candidatos aprovados e eliminados no referido concurso público. Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela persistência das irregularidades constantes no item 1 do relatório anterior, às fls.603 e 604, em razão da ausência de defesa para tanto; bem como pela necessidade de que o Ministério Público Especial pronuncie-se sobre a legalidade do ato de anulação do concurso e indique quais as providências que podem ser adotadas por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04008/09

3

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 01289/11, da lavra da Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou, resumidamente, conforme transcrito a seguir:

A propósito, é de se ver que o ato de anulação levado a efeito pelo Prefeito do Município de Serraria compatibiliza-se com o que lhe é autorizado como autoridade Representante do Município, posto ser permitido à Administração Pública, com base no poder de autotutela que lhe é inerente, anular seus próprios atos quando viciados.

Percebe-se que este ato independe de provocação do interessado, uma vez que, estando a Administração vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Ademais, poderia a Administração Pública ter meramente revogado – também justificadamente, até pelo princípio da motivação – o concurso público, por entendê-lo inconveniente ou inoportuno (v. g dada a ausência de previsão legal para determinados cargos ofertados no concurso, leis não publicadas oficialmente).

Sobre a notícia de que há pessoas aprovadas e outras eliminadas do vertente concurso contratadas temporariamente pela Prefeitura Municipal de Serraria, observa-se representar tal fato indício de desrespeito aos princípios da Administração Pública constantes no art. 37 da Constituição da República, bem como à própria regra constitucional do concurso público. Obviamente, tal registro não contamina o ato referente à anulação do concurso. Porém tal fato gera o dever de apurar tais inconformidades pelo controle externo, pelo que se sugere a formalização de processo específico para analisar referida situação.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público Especial pelo (a):

- a) Arquivamento dos presentes autos, por falta de objeto, dada a anulação do concurso em apreço;
- b) Formalização de processo específico para apurar eventuais irregularidades no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Serraria, à vista da contratação de candidatos - aprovados e outros inclusive eliminados – do vertente concurso publico, sob o pálio da contratação temporária por excepcional interesse público.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de estilo.

2.PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator se acosta integralmente ao pronunciamento do Ministério Público Especial e sendo assim propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que:

1. Determinem o arquivamento dos presentes autos, por falta de objeto, dada a anulação do concurso em apreço;
2. Dê-se conhecimento à Auditoria sobre a existência de contratação de pessoal sem a observância do concurso público, para que se apure no bojo da prestação de contas do Município de Serraria, exercício de 2011.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04008/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04008/09

4

1. **ARQUIVAR** os presentes autos, por falta de objeto, dada a anulação do concurso em apreço;
2. **DAR CONHECIMENTO** à Auditoria sobre a existência de contratação de pessoal sem a observância do concurso público, para que se apure no bojo da prestação de contas do Município de Serraria, exercício de 2011.

Publique-se e registre-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 20 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público junto
ao TCE/PB